



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº. 96/2022**

**TOMADA DE PREF Nº. 13/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a construção de um barracão em pré-moldados para um centro de eventos na aldeia sede, localizada na Aldeia Sede da terra indígena de Xapecó na área rural do município de Ipuauçu – SC, com área aproximadamente de 375,00 m, incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo, com recursos financeiros da fundação catarinense de cultura – FCC/SC, transferência especial SCC 24228/2021, de acordo com a portaria nº 4535/SEF de 28/12/2021 e contrapartida do município.

**Referência:** Recurso Administrativo interposto pela(s) licitante(s) **NEVES E NERIS e D.F.J ENGENHARIA**

**PARECER JURÍDICO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

1.1 Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas empresas NEVES E NERIS e D.F.J ENGENHARIA, no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente.

Fone/fax: 49 449 0045  
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83  
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro  
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

1.2. Intimadas a(s) demais licitante(s) para contrarrazões, não houve manifestação.

1.3. Assim, vieram os autos com vista à esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório

**II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

De acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação, a inabilitação das Recorrentes foi motivada por não cumprir requisito estabelecido no item 6.7.3 tendo em vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor de pessoa física e não jurídica.

**III - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

De início, cumpre destacar que somente há um ponto de debate a partir do recurso interposto pelas Licitantes inabilitada, qual seja, a (in)admissibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelas Recorrentes, emitido em favor de pessoa física e não jurídica, como exigido no edital.

Para a melhor análise do caso, antes de mais nada urge destacar os principais pontos correlacionados ao presente procedimento, e que merecem ser considerados para efeitos de análise técnica do recurso interposto:

Fone/fax: 49 449 0045  
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83  
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro  
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Por primeiro, embora em desconformidade com o item 6.7.3, as Recorrentes apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica em seu favor, porém, emitidos por pessoa física.

Dessa feita, em que pese a formalidade absoluta e a vinculação ao ato convocatório aconselhar a inabilitação das Recorrentes, no caso em tela, à luz da supremacia do interesse público<sup>1</sup> e da discricionariedade administrativa em seu favor, tem-se que a formalidade deve ser relativizada para fins de admitir os documentos apresentados em fase de habilitação e em fase de recurso, como confirmação suficiente da capacidade técnica das Licitantes; seja porque ambas empresas comprovaram sua capacidade técnica por certificação de pessoa física.

Além do mais, diante da incontestável capacidade técnica das Recorrentes, suas habilitações, além de não causar qualquer prejuízo, parece crível e justa à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente se considerados o fato de que sua contratação permitirá a pronta execução da reforma que se demonstra imprescindível à regularização daquele prédio, em valor mais justo à Administração.

---

<sup>1</sup> De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo "a própria condição de sua existência". Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 99.)

Sua presença, conforme os dizeres de Maria Sylvania, está tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento de sua execução pela Administração Pública. "Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

Fone/fax: 49 449 0045  
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83  
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro  
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Este, pois, é a orientação que também decorre do princípio da finalidade.<sup>2</sup>

Dessa feita, analisado o procedimento, assim com os recursos apresentados, tem-se, de pronto, que as Recorrentes merecem ser habilitadas.

**IV - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, pelos fundamentos acima, é o parecer pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas recorrentes, para o fim de declarar HABILITADAS as empresas **NEVES E NERIS** e **D.F.J ENGENHARIA**.

IPUAÇU/SC, 29 out/2022.

**CÁSSIO MAROCCO**

**OAB/SC 14.921**

<sup>2</sup> O princípio da finalidade, em certa medida, subsume, absorve, os princípios do interesse público, do formalismo moderado e da verdade material que abordarei mais à frente por questões de fluidez da exposição. O que releva demarcar é que o princípio da finalidade exige que o processo administrativo seja conduzido da melhor maneira para se chegar à finalidade prevista em lei para justificar o ato perseguido. Mais ainda: tal princípio determina que, no processo, sejam verificados, sopesados, os critérios e elementos que arrimarão a decisão final. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Princípios da Administração Pública. <https://www.migalhas.com.br/depeso/8323/principios-do-processo-administrativo>)